ACÓRDÃO - AC00 - 1030/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2555/2018
PROTOCOLO	: 1890578
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE BALANCETES MENSAIS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS COM FALHAS DE PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA SEM POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS SALDOS FINAIS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO ELABORADAS E NÃO PUBLICADAS – EXISTÊNCIA DE PASSIVO CIRCULANTE SUPERIOR AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos solicitados, a falta de transparência das contas públicas e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS**, relativo

ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues** Nogueira, gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual, como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, pela a **ausência de remessa de documentos solicitados,** pela **falta de transparência das contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual), conforme Pronunciamento do Gestor (fl. 15).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 2411/2020, fls. 384/391), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFCGG – 1190/2019, de 28.02.2019 (f. 257 a 269), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** de **Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2.017**, após as justificativas e apresentação de novos documentos, apresentam ainda inconsistências**,** portanto **não elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:
>
> **2.3**. Entrega Parcial das Peças Obrigatórias: não foram enviados todos os extratos bancários do FUNDEB -2017.
>
> **4.2.3.** Balanço Patrimonial divergente do inventário analítico de bens móveis e imóveis.
>
> **2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos.**
>
> **c)** Extratos Bancários de janeiro a dezembro;
>
> **d)** Inventário Analítico dos bens imóveis da unidade administrativa;
>
> **2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal.**
>
> **a)** Verifica-se que os extratos bancários juntados na peça nº 30 não são relativos às contas do FUNDEB do município. Assim, restou prejudicada a análise de depósitos das disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.
>
> **b)** Divergência entre o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa encaminhado via sistema E-TCE (relativo à geração líquida de caixa do ano de 2016), peça n° 24, e o demonstrativo publicado, peça nº 11, fl. 47.
>
> **c)** Os registros constantes no Anexo 14 (Balanço Patrimonial – peça n° 21), no que tange ao quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, também não estão compatíveis com os dados constantes no balanço publicado (peça nº 11, fl. 42).
>
> **2.3.7) Da existência de Passivo Circulante superior ao Saldo para o exercício seguinte.**

> **a)** Apurou-se que o Passivo Circulante, no montante de R$ 363.573,10, superou o Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte, no valor de R$ 49.209,52." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 7708/2020, fls. 392/403), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 49, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que os arts. 14, I, 37, 42, caput, e incisos V, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 4654/2021, fls. 404/409):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, gestão do Sr. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, como o inventário analítico de bens imóveis, o Parecer do Controle Social superficial, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, divergências nas demonstrações contábeis apresentadas com as publicações encaminhadas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, que o Parecer do Controle Social cumpra os requisitos previstos no art. 24, caput, § 9º, da Lei Federal nº 11.494/2007, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2017, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas (fl. 260).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 860/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 3.217.060,00 (Três milhões, duzentos e dezessete mil, e sessenta reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que o responsável encaminhou a esta Corte de Contas documento certificando que "não houve abertura de créditos adicionais, **entretanto**, conforme se verifica os Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 55) e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 63/65), constata-se que a despesa inicialmente autorizada foi alterada para R$ 2.125.501,97, desta forma, há divergência de registro quanto à apuração da despesa autorizada atualizada.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 54), o qual evidencia receita orçada de R$ 3.215.560,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.257.411,27.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 55), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.125.501,97 e empenhada na ordem de R$ 1.987.779,34.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 63/65), Financeiro (Anexo 13, fls. 66/68), Patrimonial (Anexo 14, fls. 69/70), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 71/72) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 74/75) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG - 1190/2019, fls. 257/269):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.2	Cumprimento parcial da obrigatoriedade da publicação das demonstrações contábeis.	Art. 37, CF/88, artigo 48 da LC nº 101/2000.	Ausência de publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do período.
2.3	Entrega Parcial das Peças Obrigatórias.	Item 2.1.3, anexo III, Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Documentos ausentes ou fora dos padrões formais regulamentares.
2.4	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Inciso II, art. 31, Resolução TC/MS nº 54/2016.	Todos os meses do exercício 2017, exceto 12/2017, entregues após o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016
4.1.1.1	Demonstrativo de Abertura dos Créditos Adicionais com falhas de preenchimento e apresentação	Artigos 40 a 46 da lei Federal nº 4320/64	Informações de decretos inexistentes.
4.2.2	Balanço Financeiro divergente do relatório de conciliação bancária.	Art. 103, Lei Federal nº 4320/64.	Saldo final do exercício não corresponde ao valor consignado na conciliação bancária.
4.2.3	Balanço Patrimonial divergente do inventário analítico de bens móveis e imóveis.	Art. 105, Lei Federal nº 4320/64	Bens imóveis não elencados no inventário anexado nos autos.
4.2.5	Demonstração dos Fluxos de Caixa sem possibilidade de aferição dos saldos finais.	Portaria STN nº 840/2016, MCASP 7ª Edição, parte V	Ausência dos extratos bancários de todos os meses das contas correntes do FUNDEB.
4.2.6	Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.	Portaria STN nº 840/2016, MCASP 7ª Edição, parte V	Notas explicativas às demonstrações contábeis não elaboradas e não publicadas

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9639/2019, fls. 271/287) **ratificou na quase totalidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidade na prestação de contas como se segue:

> ✓ Da existência de Passivo Circulante superior ao Saldo para o exercício seguinte - No caso, apurou-se que o Passivo Circulante, no montante de R$ 363.573,10, superou o Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte, no valor de R$ 49.209,52;

Conforme verificado nos autos do processo, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 41513/2019, fls. 288/290) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 41711/2019, fl. 291) a intimação do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal - atual) a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 292), o Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento desta Corte de Contas, **solicitando prorrogação do prazo**, solicitação esta que foi deferida por este Relator em 16.12.2019 (DESPACHO DSP - G.JD - 46001/2019, fl. 297). Decorrido o prazo regimental concedido, o Jurisdicionando compareceu aos autos do processo, juntando os documentos e justificativas que julgou necessária para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 300/379).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reanálise da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho DSP - DFCGG/CCM - 6020/2020, fls. 381/382).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), a qual expos, após análise (ANA - DFE - 2411/2020, fls. 384/391) dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **não foram elaboradas**

em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, as quais não atenderam a totalidade dos requisitos para sua regularidade.

Os novos documentos e justificativas foram então encaminhados novamente para a d.Auditoria, que expos, em reexame final da matéria (PAR - GACS LLRP - 7708/2020, fls. 392/403) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, **ratificando o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, e consequentemente, opinando, pela **irregularidade das contas.**

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 1ª PRC - 4654/2021, fls. 404/409), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pelas equipes da DFE, da DFCGG e da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFE, da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)

> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória elencados, bem como outras impropriedades contábeis levantadas na análise e nos pareceres mencionados, posto isto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, pela a **ausência de remessa de documentos solicitados,** pela **falta de transparência das contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação

vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dsm